



Número: **0600488-92.2020.6.21.0168**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 1**

Última distribuição : **30/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600488-92.2020.6.21.0168**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-ÓRGÃO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL-RS (RECORRENTE)	CLAUDIO ROBERTO OLIVARES LINHARES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DA NOSSA GENTE-MDB-PROGRESSISTAS (RECORRENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES-ÓRGÃO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL-RS (RECORRIDO)	FELIPE SECCO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 IRSON MILANI VEREADOR (RECORRIDO)	FELIPE SECCO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 LINDOMAR LUIS SIRTULI VEREADOR (RECORRIDO)	FELIPE SECCO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ADEMIR MARCHETTI VEREADOR (RECORRIDO)	FELIPE SECCO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARIA DORACI NUNES DA SILVA VEREADOR (RECORRIDO)	FELIPE SECCO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SIRLEI DA ROCHA PORTELA VEREADOR (RECORRIDO)	FELIPE SECCO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42765833	13/07/2021 20:27	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600488-92.2020.6.21.0168 - Entre Rios do Sul - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RECORRENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-ÓRGÃO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL-RS, COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DA NOSSA GENTE-MDB-PROGRESSISTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIO ROBERTO OLIVARES LINHARES - RS0017250

RECORRIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-ÓRGÃO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO SUL-RS, ELEICAO 2020 IRSON MILANI VEREADOR, ELEICAO 2020 LINDOMAR LUIS SIRTULI VEREADOR, ELEICAO 2020 ADEMIR MARCHETTI VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DORACI NUNES DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 SIRLEI DA ROCHA PORTELA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE SECCO - RS0116455

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. QUOTA DE GÊNERO. SUPOSTA CANDIDATURA FRAUDULENTA. IMPROCEDÊNCIA. CONHECIDA PROVA NOVA ACOSTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INACESSÍVEL NO TEMPO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. FALTA DE DEDICAÇÃO À CAMPANHA. JUSTIFICATIVA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA GENITORA. ATESTADO MÉDICO. PROVAS DA REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. MODESTO EMPREGO DE RECURSOS NÃO CONFIGURA CANDIDATURA FRAUDULENTA. APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, consubstanciada em alegação de lançamento de candidatura fraudulenta, com única finalidade de preenchimento da reserva de gênero determinada pela legislação, em burla às finalidades do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

2. Conhecida prova nova acostada em segunda instância. Em regra, não se admite a juntada de novos meios de prova na fase recursal, como forma de preservação do devido processo legal e dos institutos que o informam,



incluindo a preclusão e a vedação à supressão de instância. Contudo, conforme ressalvam os arts. 435, parágrafo único, e 1.014 do CPC, é possível a produção de provas em segunda instância para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, que, por não serem conhecidos, acessíveis ou disponíveis à parte, não puderam ser produzidos no tempo próprio. Na hipótese, a prova consiste em mensagem de áudio de candidata, enviada pelo aplicativo WhatsApp, à qual o recorrente só teve acesso intempestivamente. As circunstâncias apresentadas justificam a admissão excepcional da nova prova trazida em sede recursal e, uma vez exercido o contraditório específico sobre o conteúdo do áudio pela parte adversa, nada obsta o seu conhecimento por este Tribunal.

3. A quota de gênero, instrumento legal de incentivo à participação feminina na política, posta sob o fomento e proteção da Justiça Eleitoral, está prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97. O preenchimento fraudulento das reservas de gênero frustra o intuito da norma e, em lugar de promover a participação feminina, apenas reforça a exclusão da mulher da política, em prejuízo ao pluralismo da representatividade política, pressuposto para uma democracia plena.

4. Na hipótese, o comportamento adotado pela candidata em relação à sua campanha eleitoral é justificado de modo razoável e plausível pela necessidade de acompanhar a genitora, sob internação hospitalar em outro município, nos 23 dias imediatamente anteriores à eleição, consoante atestado médico trazido aos autos. Ademais, até o recolhimento hospitalar de sua genitora, há provas nos autos da realização de campanha eleitoral pela candidata, com a prática de atos de propaganda, conforme revelam os "santinhos" produzidos, a peça de áudio de campanha e vídeo de propaganda eleitoral com referência específica à candidata, bem como a apresentação de contas de campanha.

5. A Corte Superior consolidou a sua orientação no sentido de que, *apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir* (AgR-REspe n. 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019; e RESPE 060203374/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 02.12.2020). No mesmo sentido, jurisprudência desta Corte.

6. O contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos afastam a conclusão de ter havido verdadeira candidatura simulada, pois os entraves ao melhor desempenho da concorrente decorreram de razões posteriores ao registro de candidaturas e externas ao querer da candidata e de seu partido político. O modesto emprego de recursos financeiros na campanha eleitoral não constitui elemento que venha a reforçar a tese de candidatura fraudulenta, sobretudo, tomando-se em



conta a interrupção da busca de votos nas cruciais duas semanas anteriores ao pleito. Já o áudio juntado nesta fase recursal corrobora a tese de que a candidata se lançou à disputa de forma séria e autêntica. Contudo, problemas pessoais e familiares obstaram-lhe a continuidade do engajamento à campanha. Ausência de quaisquer outros fatores aptos a corroborar as alegações dos recorrentes. Manutenção da sentença.

7. Desprovemento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13/07/2021.

DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) DE ENTRE RIOS DO SUL e pela COLIGAÇÃO NOSSA FORÇA VEM DA NOSSA GENTE (MDB /PROGRESSISTAS) contra sentença do Juízo Eleitoral da 168ª Zona (São Valentim) que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), aviada pelos ora recorrentes em face de PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE ENTRE RIOS DO SUL e de seus candidatos ao pleito proporcional IRSON MILANI, eleito, LINDOMAR LUIS SIRTULI, suplente, ADEMIR MARCHETTI, suplente, MARIA DORACI NUNES, suplente, e SIRLEI DA ROCHA PORTELA, suplente, sob a alegação de que o lançamento desta última candidatura foi fraudulenta, pois teve como única finalidade o preenchimento da reserva de gênero determinada pela legislação, em burla às finalidades do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.



O juízo de primeiro grau vislumbrou elementos indicativos de que a candidata Sirlei realizou atos de campanha eleitoral, consignando, por outro lado, não haver prova bastante de candidatura fantasiosa, não sendo suficiente para asseverar a fraude o recebimento de um único voto pela candidata, razão pela qual julgou improcedente a demanda (ID 20313583).

Em suas razões, os recorrentes sustentam que o ajuizamento da AIJE se funda na ocorrência de fraude à quota de gênero, tendo em vista que a candidata Sirlei sequer votou em si mesma. Asseveram que a candidatura teve por objetivo possibilitar um maior número de homens na disputa, cuja soma de votos resultou em quociente partidário favorável e eleição de um dos integrantes da chapa proporcional. Noticiam que a candidata Rocheli, do MDB de Entre Rios, recebeu 108 votos, não sendo, portanto, relativamente ordinário que mulheres recebam votações baixas naquela circunscrição eleitoral. Ressaltam que a candidatura de Sirlei não ocasionou disputa, mas apenas gerou uma condição privilegiada e fraudulenta em favor dos simpatizantes do partido. Defendem que, se fosse efetivamente candidata, Sirlei teria votado em si mesma, a despeito da mãe enferma em hospital da cidade de Erechim, ou poderia ter desistido da candidatura se esta fosse realmente séria. Anotam que as representações por propaganda contra os candidatos do PT se deram por uma questão formal. Referem a estranheza de que todos os candidatos do PT tenham tido os mesmos gastos de R\$ 425,00 em suas prestações de contas. Transcrevem julgados sobre o tema. Ao final, pugnam pelo reconhecimento da fraude à quota de gênero, com a cassação do registro das candidaturas beneficiadas, a declaração da nulidade dos votos e a determinação de recontagem total, em razão do novo quociente eleitoral (ID 20313983).

Em contrarrazões, os recorridos relatam que, no cenário político do município, de ordinário, as mulheres obtêm votações inexpressivas em relação à votação dos homens, inclusive em relação às candidatas da agremiação recorrente. Narram que aconteceram fatos alheios à vontade da candidata, que lhe obstaram o curso da campanha. Afirmam que a candidata Sirlei se deslocou até a cidade de Erechim, a 70 km de Entre Rios do Sul e sem ligação asfáltica, para acompanhar sua mãe acometida de doença, o que impôs o seu afastamento da cidade em que concorria. Informam que a mãe da candidata veio a óbito em 04.12.2020. Pontuam que os argumentos relacionados às prestações de contas representam inovação recursal, que não constaram nos autos. Alegam que os recorrentes não conseguiram comprovar a tese de fraude à quota de gênero, pois se baseiam tão somente na baixa votação. Assim, requerem o desprovisionamento do recurso (ID 20314233).

A parte recorrente juntou aos autos áudio extraído do aplicativo WhatsApp, alegando que somente teve acesso à prova após a interposição do recurso, por ocasião do ajuizamento da AIJE n. 0600501-91.2020.6.21.0168, movida em seu desfavor pelo então candidato ao cargo de prefeito Volmir Francescon, que produziu a prova naqueles autos (ID 20377183).

Os recorridos apresentaram manifestação sobre o áudio juntado, requerendo o indeferimento da prova, sob a alegação de que “não influencia na



resolução do mérito” e, subsidiariamente, caso admitida, a produção de provas contrapostas, com a juntada dos prontuários médicos de todo o período debatido, bem como a oitiva de testemunhas a serem oportunamente indicadas (ID 30360833).

Sobreveio parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 40359833).

Em nova petição, o recorrente afirma que não houve manifestação do relator sobre seu pedido de juntada da prova e sequer a Procuradoria Regional Eleitoral apreciou o elemento novo trazido (ID 40384883).

Os recorridos apresentaram manifestação em que repisam o pedido de indeferimento da prova acostada em segunda instância, em razão da sua impertinência e incapacidade de influenciar na resolução da causa (ID 40385883).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se sobre o áudio e ratificou a parecer anteriormente ofertado (ID 41329883).

É o relatório.

VOTO

Da admissibilidade

A decisão que julgou os embargos de declaração opostos contra a sentença foi juntada aos autos em 30.12.2020 (ID 20313883), tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 02.01.2021 (ID 20313933), observando, portanto, o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Atendidos os demais pressupostos, conheço do recurso.

Da prova nova acostada em segunda instância

Ainda preliminarmente, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Entre Rios do Sul e a Coligação Nossa Força Vem da Nossa Gente (MDB/Progressistas), após a interposição do presente recurso, em 02.01.2021, e apresentadas as correspondentes contrarrazões, em 15.01.2021, acostaram aos autos, no dia 1º.02.2021, nova prova de suas alegações, consistente em áudio enviado pelo aplicativo WhatsApp com trecho de fala da candidata Sirlei da Rocha Portela (ID 20377183).

Pugnam os recorrentes pela juntada intempestiva do novo elemento probatório, com fulcro nos arts. 932, inc. I, e 938, § 3º, do CPC, uma vez que somente



obtiveram acesso à gravação por força do ajuizamento da AIJE n. 0600501-91.2020.6.21.0168, que lhes move o candidato Vomir Francescon, derrotado na disputa ao pleito majoritário, o qual se utilizou do referido áudio na instrução da demanda.

Cediço que, em regra, não se admite a juntada de novos meios de prova na fase recursal, como forma de preservação do devido processo legal e dos institutos que o informam, incluindo a preclusão e a vedação à supressão de instância.

Contudo, conforme ressalvam os arts. 435, parágrafo único, e 1.014 do CPC, é possível a produção de provas em segunda instância para demonstrar fatos supervenientes ou quando se tratar de documento novo, que, por não serem conhecidos, acessíveis ou disponíveis à parte, não puderam ser produzidos no tempo próprio.

No caso, a prova em questão consiste em mensagem de áudio, supostamente produzida de forma privada entre Sirlei da Rocha Portela e Lindomar Luis Sirtuli, ambos candidatos à Câmara de Vereadores, no pleito de 2020, pelo PT, em conversa sobre a continuidade da campanha da primeira.

Por sua vez, o recorrente somente teve acesso à gravação, com conteúdo relevante ao deslinde da presente demanda, a partir da citação para resposta à AIJE 0600501-91, ocorrida em 29.01.2021, conforme consta nos respectivos autos eletrônicos.

Destarte, as circunstâncias apresentadas justificam a admissão excepcional da nova prova trazida em sede recursal e, uma vez exercido o contraditório específico sobre o conteúdo do áudio pela parte adversa (ID 30360833 e 40385883), nada obsta o seu conhecimento por este Tribunal.

Com essas considerações, conheço do áudio acostado em sede recursal.

Do Mérito

No mérito, a AIJE proposta na origem tem por objeto a alegada fraude no preenchimento da quota de gênero, supostamente perpetrada pelo Partido dos Trabalhadores de Entre Rios do Sul e por Sirlei da Rocha Portela, a qual teria sido lançada candidata ao cargo de vereador de forma fictícia, apenas para viabilizar a obediência ao percentual mínimo de 30% de cada gênero.

A quota de gênero, instrumento legal de incentivo à participação feminina na política, posta sob o fomento e proteção da Justiça Eleitoral, está prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, com a seguinte redação:

Art. 10. (...).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.



Por outro lado, o preenchimento fraudulento das reservas de gênero frustra o intuito da norma e, em vez de promover a participação feminina, apenas reforça a exclusão da mulher da política, em prejuízo ao pluralismo da representatividade política, que é pressuposto para uma democracia plena.

De modo geral, pode-se extrair da jurisprudência indícios fáticos que apontariam uma candidatura falsa, lançada sem a intenção de concorrência efetiva, mas, tão somente, direcionada ao preenchimento formal do percentual legal de gênero, quais sejam: (i) o baixo investimento financeiro na campanha, com operações voltadas apenas a demonstrar a regularidade da candidatura; (ii) a relação de parentesco com outros candidatos ao mesmo cargo, sem nenhuma notícia de eventual animosidade familiar ou política que justificasse a disputa; (iii) a ausência de propaganda por parte da candidata e/ou a realização de campanha em benefício de outro concorrente; e (iv) a contabilização de poucos votos em seu favor.

Nesse sentido é o enunciado de caráter doutrinário aprovado na I Jornada de Direito Eleitoral, promovida pela Escola Judiciária Eleitoral do TSE, em fevereiro a maio de 2020:

Enunciado n. 60: A fraude à cota de gênero deve ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ou Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), devendo ser aferida pela análise conjunta dos seguintes indícios relevantes, entre outros: número significativo de desistências ou votação pífia de candidatas mulheres, especialmente de candidatas familiares de candidatos e de dirigentes partidários; prestações de contas padronizadas; e realização, por mulheres candidatas, de campanhas para candidaturas alheias (art. 10, §3º, da Lei das Eleições).

No caso concreto, os recorrentes narram que Sirlei obteve apenas um único voto em seção eleitoral diversa da sua, ou seja, a candidata sequer compareceu para votar em si mesma ou em sua legenda partidária, circunstâncias que entendem suficientes para demonstrar a fraude à quota de gênero.

Entretanto, o comportamento adotado pela candidata em relação à sua campanha eleitoral é justificado de modo razoável e plausível pela necessidade de acompanhar sua mãe, sob internação hospitalar no Município de Erechim, nos 23 dias imediatamente anteriores à eleição, consoante atestado médico trazido aos autos, datado de 03.11.2020 (ID 20313033).

Nas circunstâncias fáticas, é aceitável que a candidata, após principiada a sua campanha eleitoral, tenha priorizado os cuidados com a sua genitora em outra localidade, deixando, inclusive, de exercer o voto e optando por justificá-lo fora de sua circunscrição eleitoral.

Quanto ao ponto, colho a percuciente análise vertida da sentença de lavra do Dr. Eduardo Marroni Gabriel, Juiz da 168ª Zona Eleitoral:



Em relação à ausência de voto em si - conquanto não se preste para afirmação de candidatura "laranja", porquanto vigente sistema de voto livre - cumpre notar que está justificada pela constatação de que Sirlei, de fato, tal como alegado em resposta, não compareceu ao pleito (informação confirmada através do sistema ELO). Ganha corpo, nesse contexto, a alegação de que estaria afastada para acompanhamento de familiar hospitalizada, circunstância corroborada pelo atestado médico anexado com a resposta (ID 47856765), o que, por certo, na linha do defendido pelo representado, tem o condão de prejudicar o desenvolvimento de atos de campanha na iminência do pleito, momento fulcral para o sucesso de candidatura. O atestado referido, em nome de Sirlei, aponta CID Z 76.3, correspondente a pessoa em boa saúde acompanhando doente, e anota necessidade de afastamento por vinte e três dias a contar de 03 de novembro de 2020. Desta feita, praticamente nas duas semanas que antecederam o pleito realizado em 15 de novembro, Sirlei se viu alijada dos trabalhos voltados ao sucesso da candidatura, o que ampara a tese justificativa de obtenção restrita de votos.

Cumpre considerar, ainda, que Entre Rios do Sul é uma localidade do interior do estado com 2.675 eleitores, na qual, como de ordinário ocorre, apesar das restrições impostas pelo coronavírus, ainda predomina a campanha com a presença física do candidato, na busca pessoal pelo voto.

Assim, conforme as circunstâncias expostas, nas duas semanas finais de campanha, de notória relevância para a definição das escolhas do eleitor, a candidata foi obrigada a permanecer fora de seu município de disputa, com evidente prejuízo às suas chances de melhor êxito eleitoral.

Registra-se, ainda, que a mãe da candidata veio a falecer em 04.12.2020, no Hospital Santa Terezinha de Erechim, consoante certidão de óbito trazida em contrarrazões (ID 20314233, fl. 07).

Ademais, até o fatídico recolhimento hospitalar de sua genitora, há provas nos autos da realização de campanha eleitoral pela candidata, com a prática de atos de propaganda, conforme revelam os "santinhos" produzidos (ID 20312533), a peça de áudio (ID 20312583) e vídeo de propaganda eleitoral com referência específica à candidata Sirlei (IDs 20312583 e 20312633), bem como a apresentação de contas de campanha (ID 20312833).

Conforme registra a sentença, a própria coligação ora recorrente ajuizou representação eleitoral contra o material impresso de propaganda da candidata Sirlei, nos autos do processo n. 0600269-79.2020.6.21.0168, no qual alegado que os "santinhos" traziam informações de apoio a candidatos a prefeito e vice-prefeito de outra coligação, a qual o partido de Sirlei não integrava.

Independentemente da caracterização ou não do ilícito de propaganda eleitoral, resta certo que o material em questão foi produzido e distribuído ao público, tanto que chegou às mãos da própria coligação adversária, que dele se utilizou para instruir a demanda que questionou a regularidade de seu conteúdo.

Especificamente sobre as contas da candidata, embora os documentos apontem para uma campanha modesta em termos de investimentos nominais, resumidos a R\$ 425,00 em recursos próprios, como bem salientado pela Procuradoria



Regional Eleitoral, “os valores não destoam, em montante, daquelas empreendidas pelo candidato Irson Milani (ID 20312983)”, do mesmo partido, que alcançou a eleição com idêntico aporte financeiro.

Em acréscimo, consultando-se o Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais do TSE (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/>), depreende-se que os valores em tela, guardadas as circunstâncias pessoais dos candidatos e partidos, não são incongruentes com as quantias arrecadadas em campanha pelas próprias concorrentes registradas pelo MDB, agremiação ora recorrente.

É o que se observa tendo como parâmetro as contas de Carlinda Brasil (R\$ 699,00), Rocheli Aparecida de Souza (R\$ 798,50), Rosilei Galina (R\$ 699,00) e Sonia Maria dos Santos Francio (R\$ 798,50).

Nesse contexto, o modesto emprego de recursos financeiros na campanha eleitoral também não constitui elemento que venha a reforçar a tese de candidatura fraudulenta, sobretudo, tomando-se em conta a fatídica interrupção da busca de votos nas cruciais duas semanas anteriores ao pleito.

Aliás, a singeleza dos aportes econômicos, destaque-se, constitui circunstância até bastante comum nas prestações de contas dos candidatos das pequenas cidades do interior, tanto em razão das dificuldades na obtenção de doações de terceiros quanto pelas práticas de campanha ainda voltadas à distribuição de “santinhos”, no “corpo a corpo” com o eleitor.

Outrossim, o operoso magistrado *a quo* realizou a comparação de atuação entre diversas candidaturas femininas no município, expondo o reduzido desempenho de votos, de modo geral, das disputantes mulheres:

O relatório do resultado da totalização de Entre Rios do Sul informa que, dentre os vereadores eleitos, apenas Andrea Rolenco Gutt é do sexo feminino. Em última colocação, recebeu apenas 69 votos, aproximadamente 60% do volume conferido ao penúltimo eleito, Rodrigo Oliboni, que recebeu 114, e praticamente 1/3 do primeiro colocado, Luiz Gaboardi, com 206. O mesmo documento, ainda, expõe que três candidatas do próprio MDB, partido ora representante reitera-se, também receberam baixa votação. Carlinda Brasil, Silvana Segala e Sonia Francio colheram, respectivamente, 10, 19 e 23 votos. No PSDB, Rosele Soares recebeu somente 14 votos, mesmo número de Maria da Silva, pertencente ao partido representado. Nesse cenário, o baixo volume de votos alcançado por pretendentes do sexo feminino, no orbe eleitoral de Entre Rios do Sul, transparece algo relativamente ordinário, não servindo o fato de ter Sirlei colhido apenas um deles para cancelar conclusão de candidatura forjada.

De fato, embora os números finais do pleito municipal revelem, lamentavelmente, um panorama sociocultural ainda persistente de sub-representação feminina na política, em relação ao caso concreto, conforme bem sintetizou o douto Procurador Regional Eleitoral, “se na média das candidatas que, em tese, se engajaram efetivamente na campanha, a votação observada individualmente foi baixíssima, talvez isso também ajude a explicar as razões para a votação ainda mais baixa da candidata Sirlei, a qual, como visto, se viu alijada da participação em atos de divulgação em momento decisivo da campanha eleitoral”.



Finalmente, tenho que o áudio juntado nesta fase recursal, ao contrário do que pretende o recorrente, corrobora a tese de que a candidata se lançou à disputa de forma séria e autêntica, contudo, problemas pessoais e familiares obstaram-lhe a continuidade do engajamento à campanha, tanto que Sirlei relata ao seu colega de chapa proporcional, Lindomar Luis Sirtuli, que teria recusado ofertas de desistência da candidatura e que apenas não compareceu às urnas porque não estava se sentindo bem, consoante transcrevo:

[...] e depois também aí, né, se tu não vai ter quem querer ajudar, né, porque todo mundo amava muito a minha mãe, né, sabe o quanto a mãe é uma pessoa de honra, uma pessoa sabe justa, uma pessoa honesta, né. Eu, graças a Deus, também fui muito honesta com vocês, sabe. Até eu falei, pode pedir pro Soni, sabe, me ofereceram 6 mil pra mim desistir, eu não desisti, sabe. Eu disse que não e não, e pronto. 6 mil pra mim não era dinheiro, sabe, não me importava, sabe. Porque eles queriam que eu desistisse lá pra derrubar um de vocês, e eu disse que não. Quem me enviou até foi o Tiago Lara, sabe, eu disse que não e deu, e não e não, porque eu tenho caráter, né. Até falei pro Soni tudo, falei na cara do Tiago Lara que era pra mim ir ali em São Valentim num tal de advogado Portella, sabe, pra mim ir lá que tava os 6 mil lá em dinheiro, como é que é, não falou em dinheiro, falou em cash. Daí eu disse não, capaz que eu vou fazer isso, não vou mesmo. Eu só não fui votar mesmo, Sirtoli, porque eu não tava legal, sabe, eu não tava bem, mas já peguei o atestado, já dei pro Soni tudo, sabe. Sabe, então assim ó, a minha mãe era uma pessoa muito amada, a mãe é uma pessoa amada. Entre Rios tudo as pessoas terem oração tudo, tá. Eu agradeço muito se puder fazer, tá, brigado mesmo Sirtoli.

Diante disso, entendo que os elementos ressaltados pelos recorrentes, ou seja, a obtenção de apenas um voto e o não comparecimento às urnas, realmente, podem, em tese, indicar possível fraude à quota de gênero.

Entretanto, o contexto e o conjunto de circunstâncias concretas verificados nos autos afastam a conclusão de ter havido verdadeira candidatura simulada, pois os entraves ao melhor desempenho da concorrente decorreram de razões posteriores ao registro de candidaturas e externas ao querer da candidata e de seu partido político.

No aspecto, colho passagem da obra de José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral* . 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 342), que bem explicita a necessidade de a prova da fraude ser robusta e apta a demonstrar o incontroverso desiderato de burlar o cumprimento da quota mínima de gênero, sendo admissível, porém, que dificuldades pessoais ou conjunturais impeçam o prosseguimento pleno da campanha, o que não basta à configuração do ilícito em questão:

Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência aparecem depois do pleito, sendo evidenciados por situações como a ausência de votos à candidata, a não realização de campanha, a inexistência de gasto eleitoral, a não transferência nem arrecadação de recursos – nesses últimos casos a prestação de contas aparece zerada. Note-se, porém, que tais eventos, sozinhos, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura em questão foi fraudulenta. É mister que o contexto seja bem ponderado, afinal, não é impossível que surjam obstáculos que tornem muito difícil ou impeçam a candidata de levar adiante sua campanha, ou mesmo que simplesmente se desinteresse ou não se empolgue com ela.



Nessa linha, a Corte Superior consolidou a sua orientação no sentido de que, *apesar do importante papel da Justiça Eleitoral na apuração de condutas que objetivam burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a prova da fraude à cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias do caso a denotar o inequívoco fim de mitigar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu garantir* (AgR-REspe n. 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019; e, no mesmo sentido, RESPE 060203374/PI, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 02.12.2020).

É esse, igualmente, o norte seguido pela jurisprudência desta Casa:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. PERCENTUAL DE RESERVA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. DESPROVIMENTO.

1. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política, espaço ocupado quase que integralmente pelo gênero masculino e onde as mulheres não encontram muitas oportunidades, razão pela qual o seu preenchimento fraudulento frustra o intuito da norma, em prejuízo do pluralismo que é pressuposto para uma democracia plena.

2. Na espécie, há o suposto lançamento da candidatura fictícia do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. **Contudo, a coerência entre os depoimentos prestados e a prova documental acostada afasta a conclusão da ocorrência da fraude, apontando que a candidata efetivamente realizou campanha, mas que, ao perceber que não teria êxito nas urnas, abandonou-a em favor de seu irmão, também candidato. Conforme orientação jurisprudencial, a modicidade do investimento e o diminuto empenho na campanha não são suficientes para a caracterização da fraude.**

3. Manutenção da sentença de improcedência da ação. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 37095, ACÓRDÃO de 25.04.2018, Relator JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 71, Data: 27.4.2018, Página 4.) (Grifei.)

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. REGISTRO DE CANDIDATURA. FRAUDE. QUOTAS DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÃO 2016.
1. Alegada prática de fraude com o registro de candidaturas fictícias, em relação à nominata proporcional do partido, para o cumprimento da quota mínima de 30% por gênero. 2. **Acervo probatório a demonstrar que as candidatas buscaram votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro como simulacro de candidatura. Precedentes no sentido de que o fato de candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, ou não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si só, não é condição suficiente para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção.** 3. Provimento negado.



(TRE-RS - RE: 78107 IBIRAPUITÃ - RS, Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Data de Julgamento: 11.7.2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data: 13.7.2017, Página 6.) (Grifei.)

Assim, os elementos que apontam para a efetiva realização de atos de campanha pela candidata Sirlei, bem como a situação de enfermidade da sua genitora, que lhe trouxe manifestos empecilhos à continuidade da corrida eleitoral, além da ausência de quaisquer outros fatores aptos a corroborar as alegações dos recorrentes, tornam inviável o acolhimento da tese de fraude à quota de gênero e impõem o reconhecimento do acerto da sentença recorrida.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovemento** do recurso, para confirmar integralmente a sentença que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

